



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.671
de 21 / 11 / 95

Processo n.º 16.716

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCEREM EM 18 / 11 / 95	
<i>W. Manfredi</i> Diretor Legislativo	
Em 19 de 10 de 1995	

PROJETO DE LEI N.º 6.331

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Institui o Banco de Empregos Municipal.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor
08/12 AS



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fl. 02
Proc. 15746
1994

MATÉRIA	Comissões
PL 6.331	CJR CEFO CAT

Ao Consultor Jurídico.

Allanpedi
Diretora Legislativa
17/08/94

quorum: M.S.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p>Allanpedi Diretora Legislativa 26/08/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Chico Poco</p> <p>Presidente 30/08/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator 30/08/94</p>
--	---	---

<p>À Comissão <u>CEFO</u></p> <p>Allanpedi Diretora Legislativa 09/09/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>João Rocha</p> <p>Presidente 13/09/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator 13/09/94</p>
--	---	---

<p>À Comissão <u>CAT</u></p> <p>Anya Diretora Legislativa 20/09/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Avolo</p> <p>Presidente 20/09/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator 20/09/94</p>
--	--	---

VE TO TOTAL (FLS. 14/16)

<p>À Comissão <u>CJR</u></p> <p>Allanpedi Diretora Legislativa 25/10/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Osavo Leão</p> <p>Presidente 25/10/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator 25/10/95</p>
---	---	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	---

VE TO TOTAL (FLS. 14/16).
A CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
20/10/95



16716 8894 1219

PUBLICADO
em 26/08/94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO & CAT
Presidente
23 / 8 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
26 / 9 / 95

PROJETO DE LEI Nº 6.331

Institui o Banco de Empregos Municipal.

Art. 1º É instituído, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o Banco de Empregos Municipal, destinado a:

I - cadastramento de pessoas físicas e jurídicas que necessitem de mão-de-obra especializada ou não;

II - registro, triagem e encaminhamento de desempregados para colocação profissional;

III - organização de cursos de capacitação e especialização profissional dos interessados, levando-se em conta a procura e os recursos disponíveis.

Parágrafo único. Profissionais e/ou estagiários das áreas de psicologia e/ou assistência social prestarão os atendimentos e acompanhamentos que se mostrarem necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17.08.1994

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

ns



(PL nº 6.331 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Estamos apresentando à consideração da Edilidade o presente projeto de lei, tendo por objetivo a criação de um órgão, dentro da Secretaria Municipal de Integração Social-SEMS, que realize o trabalho de cadastramento de indústrias, empresas comerciais e cidadãos que necessitem de mão-de-obra para suas atividades, bem como para registro, triagem e encaminhamento de desempregados para aqueles interessados.

A providência, se bem que simples em seus fundamentos, terá um grande alcance social, eis que todos conhecemos as dimensões dos problemas gerados pela falta de colocação profissional para tantos cidadãos de nossa cidade - isso para não sair de nossos limites territoriais. Assim, aquela atividade (contando ainda com os serviços de pessoal capacitado de psicologia e/ou assistência social) será de suma importância para muitas pessoas, que por certo acorrerão ao Banco de Empregos Municipal em busca de encaminhamento para trabalho, bem como para receber alguma capacitação profissional. De outro lado, empresários também poderão contar com a qualidade desse serviço, colaborando ainda para, se não erradicar, ao menos minimizar um grande sofrimento para nossa gente.

Por fim, esta matéria vem ao encontro do disposto na Lei nº 2.544, de 10 de dezembro de 1981 - que cria, na antiga Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, o Departamento de Serviço de Captação e Colocação de Trabalho -, ampliando seus alcance e objetivo.

Esperamos, pois, aprovação dos nobres Pares.


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

*

ns



18
45087
Fla. 05
Proc. 16716
2

LEI Nº 2544, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

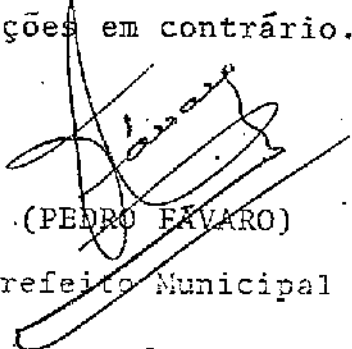
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria-se, junto à Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, o Departamento de Serviço de Captação e Colocação de Trabalho, que atenderá aos trabalhadores do Município.

Art. 2º - O Departamento referido no artigo 1º funcionará em local acessível aos interessados, dotado de todos os recursos para tanto.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 120 dias após sua promulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


(PEDRO EVARISTO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pro. 06
Proc. 16716
DU

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.694

PROJETO DE LEI Nº 6.331

PROCESSO Nº 16.716

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei institui o Banco de Empregos Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem acompanhada do documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura eivada dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

1. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, V - estabelece competir privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos.

2. Instituir o Banco de Empregos Municipal, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, portanto, não é atribuição do membro do Legislativo, sendo correto afirmar que se o Alcaide, dentro de seu poder discricionário, entender conveniente e oportuna a criação da repartição que ora se cogita, poderá remeter proposição nesse sentido para ser referendada ou não pela Edilidade.

3. Há que se ressaltar, pois, que a iniciativa implica em admissão de profissionais, criação de cargos e via de consequência, dotação orçamentária, o que é vedado ao vereador legislar, consoante dispõe o art. 46, I, e IC; art. 49, I, e art. 50, todos da Carta de Jundiaí. Daí conclui-se pela impertinência e impropriedade do projeto.

4. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, inobservando o princípio que assegura

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fl. 07
Proc. 6916
WLL

(Parecer nº 2.694 - fls. 02)

ra a independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da República - art. 2º -; na Constituição Estadual - art. 4º-, e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 5º.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Assuntos do Trabalho.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de agosto de 1994

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.716

PROJETO DE LEI Nº 6.331, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que institui o Banco de Empregos Municipal.

PARECER Nº 1.275

Amparados na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, V - e no Parecer nº 2.694. às fls. 6/7, da Consultoria Jurídica da Casa, temos que a proposição em exame incorpora vícios, em razão de sua pretensão estar incluída no rol de atribuições próprias do Chefe do Executivo.

Inobstante tal fator, é cabível registrar que o projeto, em face de seu relevante objetivo, deve ser debatido pelo Legislativo, que inclusive poderá viabilizá-lo mediante a manutenção de gestões junto ao Prefeito Municipal nesse sentido.

Assim convictos, firmanos o nosso posicionamento pela tramitação da proposta em tela.

Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 19.09.1994

APROVADO EM 06.09.94

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZE MARTINE



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.716

PROJETO DE LEI Nº 6.331, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que institui o Banco de Empregos Municipal.

PARECER Nº 1.311

A Administração Municipal, através de seus órgãos descentralizados, em especial a Secretaria de Integração Social, é dotada de meios e elementos para iniciar programas que visem recolocar cidadãos desempregados novamente na área de produção das empresas, posto que atende aos interesses da comunidade em diversos setores.

Como forma de viabilizar tal programa, o Vereador autor da matéria em exame busca instituir o Banco de Empregos Municipal, para operar juntamente com a citada repartição, que já conta com estrutura funcional para isso.

Relativamente à análise econômico-financeira-orçamentária do projeto, estamos convictos de que a incidência de gastos para o erário mencionada no parecer do órgão técnico, às fls. 6/7, nem mesmo se consubstancie, uma vez que há meios para se alcançar o intento expresso sem que importe em despesas. Basta, portanto, vontade política nesse sentido.

Assim entendendo, acolhemos o projeto em seus termos e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.09.1994

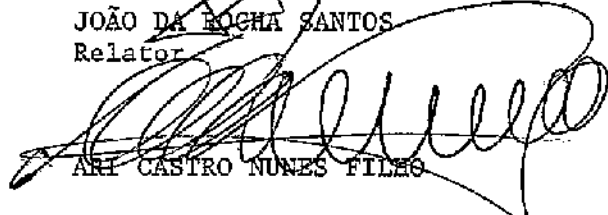
APROVADO EM 20.09.94



FRANCISCO DE ASSIS ROÇO
Presidente

*


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator


ARI CASTRO NUNES FILHO


MAURO MARCIAL MENCHI



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 16.716

PROJETO DE LEI Nº 6.331, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que institui o Banco de Empregos Municipal.

PARECER Nº 1.348

Criar o Banco de Empregos Municipal, com a finalidade de registrar, selecionar e encaminhar trabalhadores desempregados para as vagas do mercado laboral que forem abertas, é o intento expresso no projeto de lei em exame.

Do ponto de vista de assuntos do trabalho, âmbito ao qual está restrita essa nossa análise, temos que a medida intentada pode muito auxiliar na colocação profissional de desempregados, diminuindo, assim, o grave problema social dele originado, garantindo novamente o bem-estar das famílias jundiaíenses.


A matéria é ao nosso ver pertinente, merecendo a nossa acolhida e o voto favorável desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.09.1994

APROVADO EM 27.09.94


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


JOÃO CARLOS LOPES


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



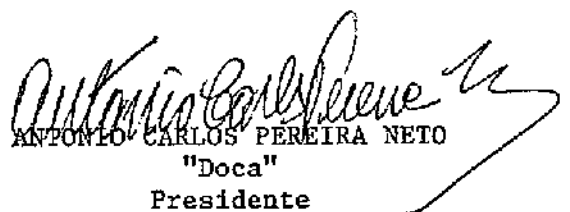
Of. PR 09.95. 94
proc. 16.716

Em 27 de setembro de 1995.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.161, referente ao PROJETO DE LEI Nº 6.331, aprovado na sessão ordinária do dia 26 último.

Sem mais, queira aceitar as nossas respeitadas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 6.331
PROCESSO Nº 16.716
OFÍCIO PR Nº 09.95.94

AUTÓGRAFO Nº 5.161

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/09/195

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

1 / 1

W. Almeida

DIRETORA LEGISLATIVA

*

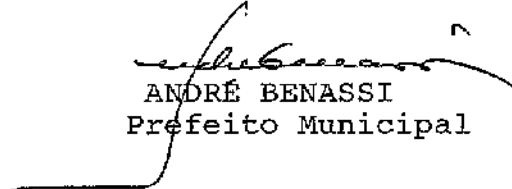


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 19.10.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.161

(Projeto de Lei nº 6.331)

Instituí o Banco de Empregos Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de setembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º É instituído, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o Banco de Empregos Municipal, destinado a:

I - cadastramento de pessoas físicas e jurídicas que necessitem de mão-de-obra especializada ou não;


II - registro, triagem e encaminhamento de desempregados para colocação profissional;

III - organização de cursos de capacitação e especialização profissional dos interessados, levando-se em conta a procura e os recursos disponíveis.

Parágrafo único. Profissionais e/ou estagiários das áreas de psicologia e/ou assistência social prestarão os atendimentos e acompanhamentos que se mostrarem necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (27/09/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

ns

215 x 58 mm

50

PUBLICADO
em 29/09/95

13
16216



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 17 votos favoráveis 04
Presidente
14/11/95

14
16316

PUBLICADO
em 27/10/95

Of. GP.L nº 873 /95

Processo nº 21.480-9/95
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
Jundiá, 19
CJR
Presidente
24 / 10 / 95

de 1965 outubro 00/95 de 1749 de 1.995

PROTOCOLO
Junta-se. À Consu-
l toria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
20/10/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.331, Autógrafo nº 5.161, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária de 26 de setembro de 1995, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

O Projeto de Lei em apreço visa instituir junto a Secretaria Municipal de Integração Social, o Banco de Empregos Municipal.

Em que pese a nobre intenção do Vereador Antonio Augusto Giaretta, a presente propositura não pode prosperar por contrariar as disposições legais que norteiam a competência do Chefe do Executivo para dar início a processo legislativo que lhe seja privativo.



Com efeito, instituir Banco de Empregos Municipal não está entre as atribuições do Legislativo, ressaltando-se que, se aprovada a proposição, implicaria na admissão de profissionais, criação de cargos e conseqüentemente em dotação orçamentária, matérias estas cuja iniciativa de projeto de lei é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 46, I, IV, V, da Lei Orgânica:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

(...)

IV - organização administrativa, MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

A aprovação da presente proposição implicaria, ainda, por conseqüência, em aumento das despesas previstas, contrariando o que dispõe o artigo 49, inciso I, da LOM, pela exclusividade de iniciativa do Prefeito. E por não prever os recursos para o novo encargo, afronta o artigo 50, do mesmo diploma legal:

"Artigo 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos".

Em decorrência da flagrante ilegalidade, cujas razões determinantes acima expusemos, resulta a INCONSTITUCIONALIDADE da propositura. Ao usurpar as funções



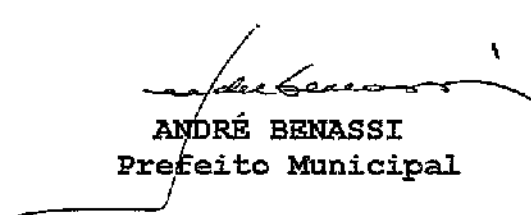
próprias do Executivo, a Câmara Municipal terminou por descumprir a ordem constitucional vigente, ferindo o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Assim, da afronta aos princípios constitucionais, base do nosso ordenamento jurídico, resulta a contrariedade do interesse público.

Destarte, em face das razões acima esposadas, tornando cristalina as máculas aventadas, temos a certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em conhecer os motivos apresentados, mantendo o VETO TOTAL, ora apostado.

Oportunidade em que renovamos os protestos de consideração e distinto apreço.

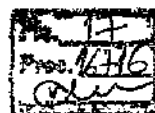
Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cobb1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.425

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.331

PROCESSO Nº 16.716

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que institui o Banco de Empregos Municipal, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.694, às fls. 06/07, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum". Com relação a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, CF c/c o art. 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.716

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.331, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que institui o Banco de Empregos Municipal.

PARECER Nº 2.305

Através do ofício GP.L. nº 873/95 o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em tempo hábil, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.331, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que institui o Banco de Empregos Municipal, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 14/16.

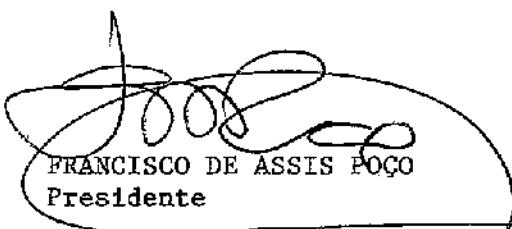
Insurge-se o Prefeito contra a proposta aprovada pela Edilidade em face desta imiscuir-se em âmbito de sua privativa competência, embasado na Carta de Jundiaí - art. 46, I, IV e V, c/c o art. 50 -, este último dispositivo invocado pelo fato de a matéria importar em elevação de despesas, o que é vedado ao vereador. As razões também encontram guarida no posicionamento da Consultoria Jurídica da Casa, expresso nos Pareceres nºs 2.694 e 3.425.

Portanto, os argumentos ofertados se nos afiguram pertinentes, e assim houvemos por bem acolher "in totum" o veto total oposto, motivo pelo qual votamos pela sua manutenção pelo Plenário.


Parecer favorável.

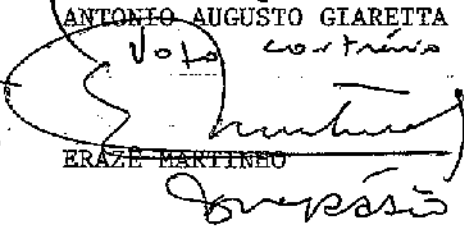
REJEITADO EM 19.11.95


Sala das Comissões, 26.10.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Voto contrário


ERAZÉ MARTINEO

* 
CARLOS ALBERTO BESTETTI CONTRÁRIO



122ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 14/11/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.331
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04

REJEITO 17

BRANCOS —

NULOS —

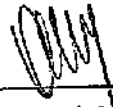
AUSENTES —

TOTAL 21

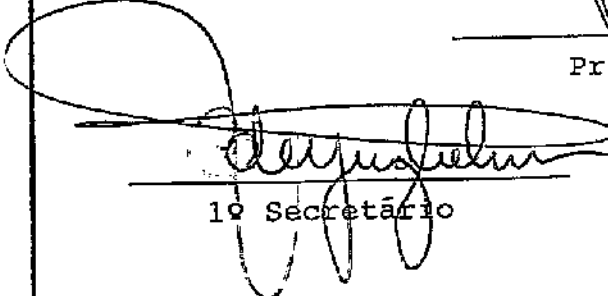
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO


VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PR 11.95.91
Proc. 16.716

Em 16 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.331, objeto do ofício CP.L. nº 873/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada dia 14 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

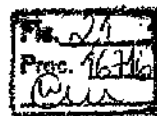
A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais e respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 16/11/95

vsp

*



LEI Nº 4.671, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Institui o Banco de Empregos Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de novembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o Banco de Empregos Municipal, destinado a:

I - cadastramento de pessoas físicas e jurídicas que necessitem de mão-de-obra especializada ou não;


II - registro, triagem e encaminhamento de desempregados para colocação profissional;

III - organização de cursos de capacitação e especialização profissional dos interessados, levando-se em conta a procura e os recursos disponíveis.

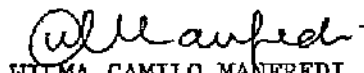
Parágrafo único. Profissionais e/ou estagiários das áreas de psicologia e/ou assistência social prestarão os atendimentos e acompanhamentos que se mostrarem necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

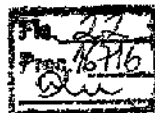
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Of. PR 11.95.121
Proc. 16.716

Em 21 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 11.95.91, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.671, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

23
Proc. 16716
A

IOM 08-12-1995

LEI Nº 4.671, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995
Institui o Banco de Emprego Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de novembro de 1995, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º É instituído, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o Banco de Emprego Municipal, destinado a:

- I - cadastramento de pessoas físicas e jurídicas que necessitem de mão-de-obra especializada ou não;
- II - registro, triagem e encaminhamento de desempregados para colocação profissional;
- III - organização de cursos de capacitação e especialização profissional dos interessados, levando-se em conta a procura e os recursos disponíveis.


Parágrafo único. Profissionais e/ou estagiários das áreas de psicologia e/ou assistência social prestação ou atendimentos e acompanhamentos que se mostrarem necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

(publicada originalmente, com omissões,
na edição de 24-11-1995)

*

vsp-ss

215 x 315 mm

50

Projeto de lei n.º 6.331

Autuado em 17 / 08 / 94

Director *Manfred*

Comissões CJR - CEFO - CAT.

Quorum M.S.

Data	Histórico
17.08.94	Protocolo
17.08.94	CJ parecer 2694
26.08.94	CJR parecer 1275
09.09.94	CEFO parecer 1311.
20.09.94	CAT... parecer 1348
23.09.94	Aptos.
26.09.95	Aprovado
27.09.95	Q. PR 29.95.94.
20.10.95	Veto total
20.10.95	CJ parecer 3425
25.10.95	CJR parecer 2.305.
14.11.95	Veto total rejeitado
16.11.95	Q. PR. 11.95.91.
21.11.95	Lei 4671 promulgada pl Casa.
21.11.95	Q. PR. 11.95.721.
24.11.95	Publicada original pl omissões.
08.12.95	Republicada
08.12.95	Inquirimentos An

Juntadas fls. 01/05 em 17.08.94 @ An fls. 06/07 em
 26.08.94 @ An fls 08 em 09.09.94 @ An fls. 9 a 23 ret 94
 fls. 10 em 27.09.94 @ An fls. 11/16 em 20.10.95 @ An
 fls. 17 em 23.10.95 @ An fls. 18 em 25.10.95 @ An
 fls. 19/23 em 08.12.95 @ An

Observações
